



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10442.000013/91-44

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/1994 Rúbrica
--------------	---

Sessão de : 15 de junho de 1993.
 Recurso nº: 88.742
 Recorrente: PAULO CAMPELO DA SILVA
 Recorrida : DRF EM NATAL - RN

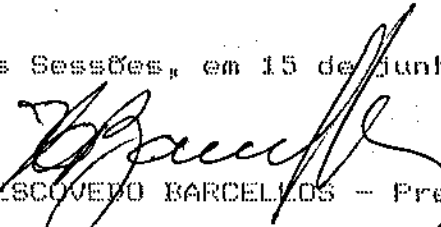
ACORDAO Nº 202.05-833

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - a inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação, apresentada no prazo fixado pelo artigo 15 c/c artigo 6º, inciso I, do Dec. 70.235/72. A não observação do preceito não instaura o litígio. Recurso não conhecido.

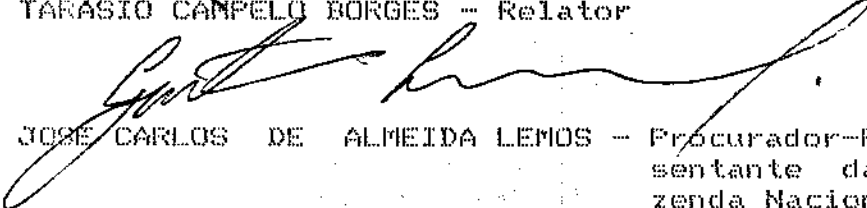
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CAMPELO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação. Ausentes os Conselheiros, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TRANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/OPR/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10442.000013/91-44
 Recurso nº: 88.742
 Acórdão nº: 202.05-833
 Recorrente: PAULO CAMPELO DA SILVA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do FIS/FATURAMENTO, por ter sido apurado OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, no ano-base de 1988, conforme auto de infração de fls. 02/04, lavrado em 22/04/91.

Tempestivamente, foi solicitado prorrogação do prazo para impugnação da exigência, o que foi concedido pelo despacho de fls. 05.

Na impugnação de fls. 07, somente apresentada em 07/06/91, ultrapassando o prazo, já prorrogado, para a formalização da mesma, a autuada requer o sobrestamento do auto de infração, até que seja julgado o processo referente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a autuada recorre a este Conselho alegando que a decisão de primeira instância não respeitou a independência processual consubstanciada no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, requerendo a anulação do processo ab initio.

Também reclama quanto à forma da decisão recorrida, onde "não há os motivos do decismum que ficaram na de 497/91, do processo matriz".

Concluindo a preliminar, a recorrente requer a nulidade da Decisão a quo, "para que outra seja proferida na forma legal".

Quanto ao mérito, requer "que este seja julgado de acordo com a Decisão matriz, por uma razão de CAUSA/EFEITO que preside a tributação reflexa".

E o Relatório.

Ins.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10442.000013/91-44

Acórdão nº: 202.05-833

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente desconheço do recurso, haja vista que o litígio não foi instaurado na forma do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

A ciência do auto de infração de fls. 01, conforme declarado pelo titular da firma individual, ocorreu em 22/04/91. Em 22/05/91, foi concedido prorrogação de prazo 15 (quinze) dias para a formalização da impugnação.

Somente após transcorridos 46 (quarenta e seis) dias, em 07/06/91, a autuada apresentou a impugnação de fls. 07.

A inauguração da fase litigiosa somente ocorre quando a impugnação da exigência, formalizada por escrito, é apresentada ao órgão preparador no prazo fixado pelo artigo 15 c/c o artigo 6º, inciso I, do Decreto 70.235/72.

Com essas considerações, VOTO pela anulação da decisão recorrida e não-conhecimento do recurso, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES